



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório n.º 041/2024

Pregão Presencial n.º 027/2024

INTRODUÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente pregão eletrônico n.º 027/2024, do Processo Licitatório n.º 041/2024, regido pela Lei n.º 14.133, de 2021, cujo objeto da presente licitação é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos e lubrificantes para a frota da autarquia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se pedido de impugnação formulado pela empresa L&J Domingues Distribuidora LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 28.523.774/0001-16, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Da análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada pelo portal de compras públicas no dia 09 de setembro de 2024.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

manifestação, conforme preceitua o subitem 20.1 do Edital do pregão eletrônico nº 027/2024, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. In verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 13/09/2024, resta tempestiva a presente impugnação.

DO MÉRITO

INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA MONTADORA

Relata a impugnante que a falta da exigência de homologação dos lubrificantes pelas montadoras poderá ensejar em ilegalidades na conferência técnica do produto ofertado.

A impugnação da Licitante não merece prosperar, pois não há qualquer ilegalidade. Tal apontamento está na margem de discricionariedade da Administração em fixar os requisitos de comprovação da especificação do produto.

A decisão sobre quais os requisitos da proposta ofertada e de habilitação serão inseridos no edital é de discricionariedade da administração, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, conforme já fora decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL.

RECURSO DESPROVIDO [...]



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

AUTARQUIA MUNICIPAL CRIADA PELA LEI 533/66

CNPJ 25.269.069/0001-46

TRÊS PONTAS – MG.

“TERRA DO PADRE VICTOR”

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. **Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.** [...]

Nesse sentido, não procedem os argumentos apontados pela Impugnante sobre possível ilegalidade, pois a questão é de ordem discricionária da Administração, sendo que o SAAE, para aumentar a competitividade, preferiu não requerer qualquer documento expedido por montadoras.

DECISÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, conhece da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua improcedência, motivo pelo qual o edital será mantido incólume. Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Três Pontas, 10 de setembro de 2024.

Janaina Aparecida de Sousa

Pregoeira